



PROCESSO Nº : 24.941-6/2017
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
EDVALDO ALVES DOS SANTOS – EX-PREFEITO
JOSÉ SANTANA LEITE – EX-SECRETÁRIO
INTERESSADOS : EDNEIA BENTO GONÇALVES – EX-SECRETÁRIO
LURDES DE AZEVEDO CARVALHO – EX-SECRETÁRIA
GUMERCINDO DA SILVA NEVES – EX-SECRETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 2.282/2022

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. JULGAMENTO SINGULAR Nº 314/SR/2022. IRREGULARIDADE KB21. PEDIDO DE CONVERSÃO DE MULTA EM DETERMINAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto em face do Julgamento Singular nº 314/SR/2022, que conheceu e julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa por conta da irregularidade classificada como KB21, ao Sr. Edvaldo Alves dos Santos, ex-Prefeito de Lambari D'Oeste, José Santana Leite, e aos ex-Secretários Municipais, José Santana Leite e Gumercindo da Silva Neves, bem como às Sras. Edneia Bento Gonçalves e Lurdes de Azevedo Carvalho, ex-Secretárias Municipais de Educação e Saúde, respectivamente (Documento Digital nº 90905/2018).

2. O Julgamento Singular nº 314/SR/2022 foi resultado dos achados de auditoria que imputaram aos responsáveis a supracitada irregularidade KB21, decomposta nos seguintes fatos (Documento Digital nº 103157/2022):



1. IRREGULARIDADE KB21 – Pessoal Grave. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos (art. 39, § 3º da CF/1988, art. 7º, XVI, da CF/1988 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

1.1 Pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.069.703,95, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

1.2 Pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011.

3. Os agravantes propuseram o presente recurso, manifestando, em síntese, que o Conselheiro Relator errou ao penalizar os responsabilizados, pois, consoante dito nos autos, não foi possível afirmar que as jornadas de trabalho extraordinárias não foram laboradas, razão pela qual não se requereu o dever de recompor o erário. Com base nisso, solicitou o afastamento das multas aplicadas (Documento Digital nº 114717/2022).

4. Mediante Decisão Singular (Documento Digital nº 116303/2022), o Conselheiro Relator recebeu o recurso de agravo, verificando a existência dos pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento.

5. Encaminhados os autos à Secex de Recursos, esta opinou pelo conhecimento do presente recurso de agravo, e, no mérito, pelo seu **não provimento** (Documento Digital nº 145208/2022).

6. Vieram, então, os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento de recurso de agravo

8. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a **tempestividade**.



9. Tratam-se de partes legitimadas para interposição do presente recurso – ex-Prefeito, ex-Secretários e ex-Secretárias do Município de Lambari D'Oeste – representados pelos fatos discutidos nesta RNI, que manifestaram seu interesse recursal, de forma tempestiva, observando o cabimento diante de decisão julgada de maneira singular.

10. Nota-se que a decisão atacada fora disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 01/04/2022 e publicada em 04/04/2022 (Doc. nº 106824/2022), tendo sido o recurso protocolado no dia 20/04/2022 (Doc. Nº 114716/2022), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo útil de 15 dias.

11. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 350 c/c o art. 366, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MT e do arts. 366 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021):

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. **Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando **a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.**

Regimento Interno

Art. 366 **Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente.**

Parágrafo único. Da decisão monocrática que defere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

Art. 367 A petição do Agravo deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões.

Art. 368 Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§1º O não conhecimento do recurso também pelo Plenário, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, ensejará a negativa



fundamentada de seguimento do recurso.

§2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do Agravo, o **Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação** nos termos requeridos, decidirá monocraticamente o recurso.

§3º Admitindo o Agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.

Art. 369 **O Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo**, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar.

13. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**, o que já foi realizado pelo Relator.

2.2 – Do mérito recursal

14. Em seu recurso de agravo, os recorrentes – Edvaldo Alves dos Santos, José Santana Leite, Edneia Bento Gonçalves, Lurdes de Azevedo Carvalho e Gumercindo da Silva Neves – aduziram que a decisão proferida no Julgamento Singular nº 314/SR/2022 não foi a mais acertada, mencionando que não houve comprovação de prejuízos aos cofres públicos, bem como não os atos não praticados com dolo ou má-fé.

15. Na sequência, colacionou um julgado um TJ-MT, bem como um aresto deste Tribunal de Contas, e, ao final, requereu a conversão das impropriedades em determinações (Documento Digital nº 114717/2022).

16. A SERUR, por sua vez, asseverou que os agravantes não trouxeram nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não havendo razão para a converter a sanção de multa em determinação, tendo em vista que restou bem a configurada a irregularidade discutida nos autos (Documento Digital nº 145208/2022).

17. **Passa-se à análise ministerial.**

18. Examinando-se as razões recursais nota-se que o recorrente usou os mesmos fatos das alegações da defesa da presente representação para pugnar pela reforma da decisão singular.



19. A representação em tela foi proposta em decorrência de irregularidades referente ao pagamento de horas extras aos servidores da Prefeitura Municipal sem qualquer comprovação ou justificativa.

20. A Secex imputou aos responsáveis a irregularidade KB21, por ocasião do pagamento irregular de horas extras no período de 2012 a 2016, no valor total de R\$ 1.069.703,95, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011 (item 1.1), assim como o pagamento irregular de horas extras no período de 2017, no valor total de R\$ 51.577,31, contrariando o disposto no art. 152 da Lei Complementar nº 25/2006 e a Instrução Normativa SRH nº 01/2011 (item 1.2).

21. No âmbito do Julgamento Singular nº 314/SR/2022, os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa de 06 UPFs/MT, bem como foi expedida recomendação à atual gestão (Documento Digital nº 103157/2022).

22. Pois bem. O recorrente não conseguiu afastar as alegações trazidas nos autos, apenas dispendo que no Julgamento Singular nº 314/SR/2022 o Conselheiro Relator mencionou a não incidência do dever de ressarcir, pois não seria possível afirmar que as jornadas extraordinárias de trabalho não foram efetivamente laboradas.

23. Percebe-se, deste modo, que os recorrentes erram ao confundir a sanção de multa com a sanção de restituição ao erário, bem como a multa decorrente do ressarcimento.

24. Conforme previsão do revogado Regimento Interno - Resolução Normativa nº 14/2007 - , nos casos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, será cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 286, II. O novel Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021, trouxe idêntica previsão, estando a sanção de multa agora prevista no art. 327, podendo ser aplicada nos seguintes casos:

Art. 327 Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou



o julgador singular poderá, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II - infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV - sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;

VI - reincidência no descumprimento de decisão do Relator ou do Tribunal de Contas;

VII - inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, podendo o agente incidir em mais de uma, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e as recomendações a elas associadas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário.

§ 4º O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou, sendo interposto recurso, da decisão que o julgar, exceto no caso previsto no § 5º.

§ 5º Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.

§ 6º O recolhimento da multa, total ou parcelado, será realizado através de boleto bancário disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 7º Realizado o recolhimento da multa, total ou parcelado, por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.

25. Já a sanção de multa em razão do dever de restituir o erário, que estava prevista no art. 287, da revogada Resolução Normativa nº 14/2007, neste momento encontra-se disposta no art. 328, da Resolução Normativa nº 16/2021, com os seguintes dizeres:



Art. 328 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 (um mil) UPF/MT.

26. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** entende que não assiste razão ao recorrente e posiciona-se pelo **não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 314/SR/2021.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso de agravo**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 314/SR/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de julho de 2022.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.